DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1400/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11935/2022
PROTOCOLO	: 2193948
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – PERDA CARÁTER PREVENTIVO – DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.50/2022, instaurado pelo município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto o fornecimento de materiais para iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou inicialmente irregularidades, onde sugeriu a adoção de medida cautelar (fls. 394-406).

Antes de se manifestar sobre a medida cautelar, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, houve a intimação da autoridade responsável para se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas, conforme despacho na peça 14.

Com o retorno dos autos, diante das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, foi proferida a Decisão Liminar **DLM - G.WNB - 129/2022**, que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, da homologação da contratação ou sua execução pelo município, propondo recomendações ao gestor a fim de evitar as impropriedades detectadas.

Após a intimação do Gestor sobre a decisão e sua manifestação, a Divisão Especializada entendeu que houve a perda do caráter preventivo deste processo, sugerindo seu arquivamento (peça 30).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo (peça 32), destacando que não exclui a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Observa-se que o processo do controle posterior do procedimento foi autuado sob TC/16781/2022, contudo ainda não consta no vínculo temático do sistema ou apensado a estes autos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Antes, porém, considerando que em controle prévio foram apontadas irregularidades cujo saneamento não foi demonstrado, **DETERMINO** a inserção do processo do controle posterior (TC/16781/2022) no vínculo temático deste processo ou o apensamento dos autos deste Processo (TC/11935/2022) aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/16781/2022), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, b, 2 da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

AS